



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 173-16.
2012.6.05.0144 – CLASSE 32 – ENTRE RIOS – BAHIA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Coligação Entre Rios em Boas Mãos e outros
Advogados: Maria Cristina Coelho Ribeiro e outro
Agravada: Coligação Entre Rios no Caminho Certo
Advogados: Vagner Bispo da Cunha e outro
Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual
Advogado: Luis Vinícius de Aragão Costa

Eleições 2012. DRAP. Coligação. Deferimento.

1. O Tribunal *a quo* manteve o deferimento do registro da coligação agravada, integrada pelo PT, considerando que as deliberações decorrentes das convenções partidárias da referida agremiação, no sentido de se coligar com os partidos integrantes das coligações Entre Rios em Boas Mãos e Força do Povo, foram anuladas pelos órgãos de direção superior do PT, em face da inobservância das diretrizes estabelecidas pelo estatuto partidário e em resolução do órgão nacional.

2. Para rever essa conclusão da Corte de origem, demandaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, a Coligação Entre Rios em Boas Mãos, Lúcia Freitas Argôlo e Plácido Serra de Faria, candidatos respectivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Entre Rios/BA, interpuseram agravo regimental contra a decisão proferida pela Ministra Luciana Lóssio, então relatora, que negou seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que manteve o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Entre Rios no Caminho Certo, integrada pelo PT.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 550-554):

A Coligação Entre Rios em Boas Mãos, Lúcia Freitas de Argôlo e Plácido Serra de Faria interpõem recurso especial (fls. 428-502) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que deferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Entre Rios no Caminho Certo.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários. Impugnações aos candidatos majoritários e proporcionais. Convenção. Celebração de coligação em desacordo com as diretrizes estaduais. Deliberação do Órgão Regional. Previsão expressa no Estatuto Partidário e em Resolução do Órgão Nacional. Poderes para declarar a nulidade. Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Linha de consonância com decisões desta Corte acerca da mesma agremiação. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso. Provimento parcial do apelo da majoritária. Desprovimento do apelo da proporcional

Preliminar de ilegitimidade de parte.

As matérias suscitadas em sede de preliminar se confundem, em verdade, com o mérito da demanda, razão pela qual serão enfrentadas no bojo do voto.

Mérito.

Não observadas as diretrizes estabelecidas pela instância superior da agremiação, relativas às deliberações sobre coligações partidárias, a anulação da convenção municipal pelo diretório regional impede que as Coligações afetadas sejam consideradas, da forma como se apresentaram, aptas a concorrer ao pleito vindouro. (Fls. 448-449)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 465-466).

Os recorrentes apontam contrariedade aos arts. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e 100, § 2º, do Código Eleitoral, argumentando, em suma, que, contrariamente ao firmado pelo Tribunal Regional, não houve oposição à diretriz estabelecida pelo órgão nacional do PT que legitimasse a anulação da deliberação em âmbito municipal, bem como que a Coligação Entre Rios no Caminho Certo foi registrada para as eleições majoritárias, sem que fosse realizada convenção.

Contrarrazões às fls. 507-523.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso (fls. 546-548).

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, assinalo que o art. 100, § 2º, do Código Eleitoral – apontado como violado nas razões recursais – não foi objeto de debate pela instância regional, o que inviabiliza o seu exame nesta sede recursal, à míngua do indispensável requisito do prequestionamento.

Na espécie, assentou o Tribunal de origem que as Coligações Entre Rios em Boas Mãos e A Força do Povo foram deliberadas em inobservância às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo PT, nos moldes previstos no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97¹. Desse modo, deferiu o registro do DRAP da Coligação Entre Rios no Caminho Certo para as Eleições Majoritárias de 2012.

Nesse sentido, colho dos seguintes excertos do acórdão regional:

A comissão executiva da instância superior se opôs à deliberação municipal amparada pelo estatuto e com fundamento em determinação expressa da Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Ressalte-se que a mencionada determinação foi transcrita em ata, que, nos autos, tem em destaque a seguinte redação (fls. 163/172 dos autos nº 140-26.2012.6.05.0144):

Esclareceu o Presidente que tanto a Resolução sobre as Eleições 2012, quanto as diretrizes estabelecidas a respeito da formação de coligação pela direção nacional confirmam que a decisão final a respeito de tais questões é das instâncias superiores. Nesse sentido, devem ser cumpridas ou homologadas pelas convenções municipais, sob pena de anulação dos atos dela decorrentes. Esclareceu que o próprio estatuto do partido garante às direções partidárias superiores a anulação das convenções municipais que descumprirem as determinações estabelecidas pelas instâncias superiores. Nesse sentido a direção nacional esclarece que as direções estaduais podem, igualmente, fazer os encaminhamentos para anular as convenções municipais que desrespeitarem as diretrizes estabelecidas pela direção nacional e efetuar os encaminhamentos legais

para efetivar deliberações adotadas pelas instâncias superiores do partido.

Noutras palavras, ficou estipulado que a voz final no que toca ao estabelecimento do que é ou não é diretriz do Partido dos Trabalhadores é da instância superior, na espécie, o Diretório Estadual.

Ficou claro, também, que é dado à instância superior, adotar as providências legais necessárias para efetivar as suas deliberações.

[...]

Já não bastasse tudo quanto exposto, abrindo o segundo volume dos autos nº 140-26.2012.6.05.0114, consta documento oriundo do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, assinado pela Delegada Nacional Stella Bruna Santo, com o seguinte teor:

O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores – PT, por sua delegada nacional, em cumprimento à solicitação contida na Carta de Intimação, vem, respeitosamente, esclarecer que reconhece como válida a Coligação do PT com os seguintes partidos: PRB/PSC/PRTB/PHS/PC do B, denominada ENTRE RIOS NO CAMINHO CERTO” e que tem como candidato a Prefeito, Alexandre Vasconcelos Lemos e candidato a Vice-Prefeito, Ranulfo Sousa Ferreira.

em consequência, requer seja anulada a Convenção que deliberou pela formação de Coligação ENTRE RIOS EM BOAS MÃOS.

Diante do quadro que se delineia, forçoso concluir que o Partido dos Trabalhadores não pode integrar a Coligação ENTRE RIOS EM BOAS MÃOS em virtude de determinação expressa da instância superior em âmbito estadual, amparada pelas normas nacionalmente fixadas pela a grei. (Fls. 455-458)

Em que pese sustentem os recorrentes a inexistência de violação às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão nacional de direção do partido, tal circunstância não se infere da moldura fática delineada no acórdão impugnado, não havendo como se prover o recurso sem incorrer no vedado reexame dos fatos e provas dos autos.

Aplica-se à hipótese o Enunciado Sumular nº 279/STF².

¹ *Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.*

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

[...]

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

² Súmula n 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Os agravantes alegam, em suma, que:

- a) o presente agravo seria tempestivo, porquanto a decisão agravada foi publicada em sessão do dia 27.9.2012, tendo início o tríduo legal em 28.9.2012 e findando em 30.9.2012;
- b) a decisão agravada afrontou os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, porquanto até a data da convenção partidária e do registro de candidatura não houve nenhuma diretriz do órgão nacional do partido envolvendo o Município de Entre Rios/BA, motivo pelo qual não há falar em oposição à diretriz nacional;
- c) a diretriz geral nacional no sentido de vedar coligações com as agremiações DEM, PSDB e PPL foi devidamente respeitada, ficando superado o obstáculo à manutenção do PT na Coligação Entre Rios em Boas Mãos;
- d) não pretendem o reexame das provas dos autos, mas, sim, sua valoração legal, tendo em vista que envolve questão jurídica;
- e) não existe norma legal que permita que órgão partidário superior estabeleça normas de escolha e substituição de candidato em lapso temporal inferior a 180 dias antes do pleito eleitoral, bem como que anule deliberações das instâncias inferiores sem que elas se oponham às diretrizes estabelecidas no estatuto do partido, sob pena de afronta ao art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Requerem o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão agravada e dado provimento ao recurso



especial, ou que seja o presente agravo regimental submetido à apreciação do colegiado.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 27.9.2012, conforme certidão à fl. 555, e o agravo foi interposto em 28.9.2012 (fl. 556), em petição assinada por procuradora constituída nos autos (procurações às fls. 172, 173, 174 e 433).

A eminente Ministra Luciana Lóssio negou seguimento ao recurso especial, por entender incidir na espécie o óbice da Súmula nº 279 do STF.

No agravo regimental, os agravantes insistem em que não havia diretriz do órgão nacional do PT quanto à formação de coligações para o Município de Entre Rios/BA, visto que a diretriz geral somente vedava a realização de coligações com as agremiações DEM, PSDB e PPS, o que teria sido devidamente respeitado.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve o deferimento do registro da agravada, Coligação Entre Rios no Caminho Certo, integrada pelo PT, para a eleição majoritária do Município de Entre Rios/BA.

Assentou-se que as deliberações decorrentes das convenções partidárias do PT no sentido de se coligar com os partidos integrantes da Coligação Entre Rios em Boas Mãos e da Coligação Força do Povo foram anuladas pelos órgãos de direção superior do PT.

Consignou-se, ainda, que, quanto à Coligação Entre Rios em Boas Mãos e à Coligação Força do Povo, não se observaram as diretrizes estabelecidas pela instância superior do PT, relativas às deliberações sobre coligações partidárias, com previsão expressa no Estatuto Partidário e em resolução do órgão nacional.

Como bem assinalou a decisão agravada, para rever a conclusão da Corte de origem de que o PT não pode integrar a Coligação Entre Rios em Boas Mãos, em virtude de determinação expressa do órgão estadual, amparada pelas normas fixadas pelo órgão nacional, demandaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Entre Rios em Boas Mãos, Lúcia Freitas de Argôlo e Plácido Serra de Faria.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 173-16.2012.6.05.0144/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação Entre Rios em Boas Mãos e outros (Advogados: Maria Cristina Coelho Ribeiro e outro). Agravada: Coligação Entre Rios no Caminho Certo (Advogados: Vagner Bispo da Cunha e outro). Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogado: Luis Vinícius de Aragão Costa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 28.2.2013.